



Nota SEI nº 25/2025/CAT/PGAT/PGFN-MF

Documento público. Ausência de hipótese que justifique sigilo.

PEDIDO DE SUBSÍDIOS EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADI 5.553. IPI E ICMS SOBRE AGROTÓXICOS E DEFENSIVOS AGRÍCOLAS. Pedido de subsídios jurídicos solicitados pela SGCT/AGU para a defesa da constitucionalidade dos atos normativos impugnados na ADI nº 5.553.

Processo SEI nº 00745.006990/2019-02

1. Trata-se do Ofício nº [03677/2025](#), da Secretaria Geral de Contencioso - SGCT da Advocacia-Geral da União - AGU, por meio do qual solicita subsídios para a defesa da constitucionalidade dos atos normativos objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 5.553. A aludida ação versa sobre a constitucionalidade da fixação de alíquota zero de IPI e da redução da base de cálculo do ICMS incidentes sobre agrotóxicos e defensivos agrícolas.
2. Esta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários já prestou subsídios neste expediente por meio da Nota SEI nº 188/2019/CAT/PGACCAT/PGFN-ME e por meio do Parecer nº 399/2020/ME, já encaminhados à SGCT/AGU.
3. Na data de hoje, 15/10/2025, aportaram os autos com pedido de subsídios complementares com "informações acerca de eventuais impactos da Reforma Tributária (Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023) sobre a tributação de agrotóxicos e defensivos agrícolas, notadamente em relação ao objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.553", com a informação de que o julgamento do processo se iniciará amanhã, 16/10.
4. Em atendimento ao ofício e tendo em vista o exíguo prazo para manifestação, encaminhamos, em anexo, a Informação PGFN/CAT nº 8/2024, prestada em pedido de subsídios formulado na ADI nº 7.755, ajuizada pelo Partido Verde contra inciso XI do § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 132/2023, que permitiu a inclusão de insumos agropecuários e aquícolas em regime diferenciado de tributação do Imposto sobre Bens e Serviços - IBS e da Contribuição sobre Bens e Serviços - CBS, com a redução de 60% das alíquotas dos tributos.
5. Registra-se, por fim, ser importante esclarecer que a lógica da neutralidade do ponto de vista da manutenção da carga tributária para determinados

setores é um vetor de escolha política do Poder Legislativo para definição dos bens que serão objeto de regime diferenciado, não se tratando de um princípio constitucional ou direito adquirido.

6. À consideração da Sra. Coordenadora-Geral de Assuntos Tributários.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

ANTÔNIO CLARET DE SOUZA JÚNIOR

Procurador da Fazenda Nacional

1. Aprovo. Ao Apoio/CAT, para envio à SGCT/AGU.

ANDRÉA MUSSNICH BARRETO

Coordenadora-Geral de Assuntos Tributário



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Claret de Souza Júnior, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 15/10/2025, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andréa Müssnich Barreto, Coordenador(a)-Geral**, em 15/10/2025, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **54748154** e o código CRC **BE34ECE1**.